ACÓRDÃO - AC00 - 588/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7720/2015/002
PROTOCOLO	**:** 2027574
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** MARCIANA ROSA RAMOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DECORRENTES DAS INTIMAÇÕES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MUTA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA AFASTAR A PENALIDADE – DESPROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES – CASOS ANÁLOGOS – ART. 22, §3º, DA LINDB – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a penalidade de multa aplicada ao recorrente, pela sonegação de informações e documentos decorrentes das intimações que lhe endereçadas, com fundamento nos arts. 42, IV e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, fato este incontroverso, considerando a falta de apresentação, na fase recursal, da documentação capaz de sanar as pendências, tampouco de justificativa ou comprovação de qualquer impossibilidade de cumprir a recomendação expedida.

2. Prospera o pedido subsidiário para redução do valor da sanção, conforme casos semelhantes, em especial, quanto ao desatendimento das intimações expedidas pelo Tribunal, uma vez que verificada a desproporcionalidade da penalidade, perante outras da mesma natureza identificadas em casos análogos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marciana Rosa Ramos**, ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de **reformar** o item 3.2, do Acórdão **AC00 2139/2019,** proferido no processo TC/7720/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente à recorrente, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marciana Rosa Ramos**, ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2139/2019, proferido no processo TC/7720/2015, nos seguintes moldes (pç. 45, fls. 117-188 | TC/7720/2015):

> 1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor **Neilo Souza da Cunha** e da Senhora **Marciana Rosa Ramos**, então Secretária Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; por contrariar ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;
>
> 2. Pela não **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, considerando o que dispõe o inciso XLV, primeira parte, do art. 5º, da Constituição Federal;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**:
>
> 3.1 Ao Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim**, CPF nº 849.189.001-78, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;
>
> 3.2 À Senhora **Marciana Rosa Ramos**, CPF nº 003.252.781-05, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;
>
> 4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os gestores citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato

Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, para encerrar a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida e, subsidiariamente, que a referida multa seja reduzida para o patamar de 5 ou 15 UFERMS (fls. 2-19).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 13375/2020 (pç. 4, fl. 22).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que a recorrente "não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal REFIS ou REFIC", assim como também não havia realizado a quitação da multa aplicada até o momento da expedição da certidão (Termo de Certidão CER GCI 12873/2023 – fl. 45).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 8375/2023, que as impropriedades indicadas no Acordão AC00 2139/2019 não foram sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 13, fls. 46-48).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, "uma vez que as razões apresentadas não sanaram as impropriedades, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido" (PAR 2ª PRC 338/2024 – pç. 16, fls. 51-55).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a recorrente foi penalizada no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, pela sonegação de informações e documentos decorrentes das intimações que lhe foram endereçadas,

com fundamento nos arts. 42, inciso IV e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

A recorrente defende ser parte ilegítima no que tange a aplicação da referida multa, tendo em vista que os documentos e justificativas requisitados pelo Tribunal somente poderiam ser elaborados ou apresentados pela gestão anterior. Acrescentou que embora não tenha respondido à intimação expedida, tal fato não gerou prejuízo à prestação de contas ou ao erário municipal, de modo que, ao final, teceu argumentos em relação à aplicação da Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro (LINDB) e a adoção de um juízo proporcional e razoável, no caso concreto (fls. 2-19).

Em que pese as razões recursais apresentadas, é fato incontroverso que a recorrente deixou de responder o Termo de Intimação INT G.RC 26472/2018 (fl. 152 – TC/7720/2015) que lhe foi direcionado, conforme certificado no Despacho G.RC 19661/2019 (fl.161 – TC/7720/2015), tampouco justificou à época os motivos da omissão, o que configura infração ao art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Nesse ínterim, considerando que mesmo na fase recursal a responsável não apresentou a documentação capaz de sanar as pendências perante a Corte de Contas, tampouco justificou ou comprovou qualquer impossibilidade de se cumprir a recomendação que foi expedida, entendo não haver motivos para afastar a penalidade imposta.

Por outro lado, entendo que o pedido subsidiário do recurso – *redução da multa* – merece prosperar, pois embora a multa de 100 UFERMS tenha obedecido o limite máximo de 1.800 UFERMS previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, esta Corte tem aplicado o patamar de 30 (trinta) UFERMS em casos semelhantes[1], em especial, no tange ao desatendimento das intimações expedidas pelo Tribunal.

Assim sendo, verifico a desproporcionalidade da penalidade imposta à recorrente, a qual é incompatível com outras da mesma natureza identificadas em casos análogos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942), abaixo transcrito:

[1] **AC00 2206/2022.** TC/23683/2016. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de Julgamento: 9/12/2021; **AC02/727/2021**.TC/9399/2005. Segunda Câmara. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro. Data de Julgamento: 2/12/2021; **AC00 584/2016.** TC/11029/2013. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Jerson Domingos. Data de Julgamento: 13/4/2016.

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> (...)
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marciana Rosa Ramos**, ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente de Figueirão e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **item 3.2**, do Acórdão AC00 2139/2019, proferido no processo TC/7720/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente à recorrente, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS**; mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM